

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: mn67elzs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2017 Projeto de lei nº 327/2017 Protocolo nº 3537/2017 Processo nº 805/2017</p>
<p>Autor: Dep. Wagner Ramos</p>	

Determina que as empresas prestadoras de serviços de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

§1º - A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre as 00h00 e 08h00 não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§2º - Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outros gráficos específicos relativos ao envio de dados.

Artigo 2º - As empresas referidas no artigo 1º que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

Wagner Ramos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo.

Determina ainda, no seu artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor.

II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos serviços, assegurados à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como especificações correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e valores, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro exige clareza nas relações de consumo, de forma que o consumidor possa ter segurança de que o contratado está sendo cumprido.

Uma vez que, o consumidor é parte hipossuficiente na relação de consumo, mormente com os fornecedores de serviços de internet, sendo de fácil cumprimento para as empresas, a entrega dos gráficos previstos no projeto de lei.

Sendo assim, é consabido que a prestação de internet no Brasil deixa a desejar em relação a outros países do mundo, sendo a entrega dos gráficos previstos, mais uma forma de proteção ao consumidor que terá facilidade de fiscalizar a efetiva prestação de serviço.

Por fim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXII do Estado Promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Projeto similar já tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do São Paulo e a Assembleia Legislativa do Paraná, pelo que, tem o Estado competência para legislar, sobre defesa e proteção ao consumidor, não sendo a presente matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, peço apoio aos nobres pares para aprovação da matéria.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

Wagner Ramos
Deputado Estadual